



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093746-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LEONARDO GIRIBONI TERRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2093746-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Leonardo Giriboni Terra

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº 24.751

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de LEONARDO GIRIBONI TERRA, preso em flagrante por furto de duas pastas de dente, avaliadas em R\$ 24,00, restituídas à vítima. A prisão foi convertida em preventiva pela Magistrada, com alegação de atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Arguiu, ainda, que o paciente possui condenações anteriores, mas não é reincidente. Requer a liberdade provisória e, no mérito, o trancamento do inquérito ou ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente é atípica pelo princípio da insignificância e se estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A análise do princípio da insignificância não é cabível em *habeas corpus*, pois envolve matéria fática e probatória.

4. De toda maneira, em sede de cognição sumária, a conduta não é considerada atípica devido à reiteração criminosa e maus antecedentes do paciente, consoante jurisprudência do C. STJ. A prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A análise do princípio da insignificância não é cabível em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva é justificada pela reiteração criminosa e maus antecedentes.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 789.772/MS, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/03/2023.

STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/03/2022.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **LEONARDO GIRIBONI TERRA**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza da Vara Regional das Garantias da 10^a Circunscrição Judiciária - Sorocaba, nos autos de nº 1503341-19.2025.8.26.0378.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto de 02 pastas de dentes, avaliadas em R\$ 12,00 cada, as quais foram restituídas à vítima, tendo confessado em interrogatório a prática delitiva e sido arbitrada fiança no valor de R\$ 1.500,00 pela Autoridade Policial, que não foi paga. Em audiência de custódia, a d. Magistrada cassou a fiança e converteu a prisão em preventiva. Contudo, alega que a conduta foi atípica com base no princípio da insignificância. Ressalta que o paciente possui condenações pretéritas, mas que não é reincidente, a despeito do que constou na decisão guerreada. Argui, ainda, que não estão configurados os requisitos do art. 312 do CPP. Requer, assim, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *writ*. No mérito, pugna pelo trancamento do inquérito policial e/ou ação penal ou, subsidiariamente, pela revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 65/66).

Dispensadas as informações, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pela denegação (fls. 77/82).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta dos autos que, no dia 26/06/2025, por volta das 20h50min, o paciente foi até a farmácia Drogaria São Paulo, localizada na Rua Doutor Virgílio de Rezende, nº 46, Centro, na comarca de Itapetininga. Chegando lá, subtraiu 02 pastas de dente da marca “Colgate”, avaliadas em aproximadamente R\$ 24,00, e as escondeu sob suas vestes. Ocorre que populares e um funcionário do estabelecimento avistaram LEONARDO realizando a subtração e, quando o paciente deixava a loja, o

detiveram. A Polícia Militar foi acionada e prendeu LEONARDO em flagrante. Indagado, o paciente **confessou** o furto, o que foi confirmado por ele em seu interrogatório formal. Imagens da câmera de segurança da farmácia confirmaram a subtração por parte do paciente nos moldes acima descrito (fls. 08/24 e 30).

Diante disto, sobreveio denúncia dando o paciente como incurso no **art. 155, caput, do CP** (fls. 57/58 na origem).

De início, não há que se falar no **trancamento** da ação penal pela **atipicidade material da conduta**.

Isto porque aprofundar-se no conjunto de fatores que ensejaria a aplicação do chamado "princípio da insignificância" envolve a análise de matéria fática e probatória, o que não é admitido em sede de *habeas corpus*, consistindo em questão de mérito da ação penal.

De toda maneira, em uma análise de cognição sumária, não há que se falar na incidência do referido princípio, posto que não ficou evidenciada, de plano, a alegada atipicidade material, uma vez que a conduta estaria inserida em um **contexto de reiteração criminosa**, visto que o paciente possui **maus antecedentes**¹.

Nesta linha:

"Sendo demonstrada a contumácia delitiva do Agente, o qual é portador de maus antecedentes e reincidente, (...) não é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes" (STJ, AgRg no HC n. 789.772/MS, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/03/2023).

No mais, em audiência de custódia, a fiança arbitrada pela Autoridade Policial foi cassada e a MM^a. Juíza *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva por decisão fundamentada (fls. 52/54).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme se extrai dos elementos informativos coligidos nos autos.

Além disto, apesar da conduta em tela não ser revestida de violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente tem

¹ Por tráfico e ameaça.

maus antecedentes (fls. 38/43). Assim, pelos indícios de reiteração delitiva, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Confira-se:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (g.n.) (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/03/2022).

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator